



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.329 - MS (2016/0217753-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
LYCURGO LEITE NETO - DF001530A
MOHAMAD HASSAM HOMMAID E OUTRO(S) - MS013032
RENAN SAAVEDRA GOMES - MS018616
WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899
AGRAVADO : DORA LEDI TONIASO BILECO
ADVOGADO : DARLEI FAUSTINO DA FONSECA - MS005528

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1.É do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica da parte recorrida que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. Precedentes.

2. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de que a construção da rede teria ocorrido em 2001, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.329 - MS (2016/0217753-2)

AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
LYCURGO LEITE NETO - DF001530A
MOHAMAD HASSAM HOMMAID E OUTRO(S) - MS013032
RENAN SAAVEDRA GOMES - MS018616
WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899
AGRAVADO : DORA LEDI TONIASO BILECO
ADVOGADO : DARLEI FAUSTINO DA FONSECA - MS005528

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em face de decisão deste relator de fls. 385-389 que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais (fls. 408-414), a parte ora agravante aduz que não está exigindo o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, mas sua reavaliação. Aduz que a edificação só foi construída em 2001, não sendo possível de ser transferida em 1991. Afirma que a matéria em debate restringe unicamente ao campo do direito. Sustenta a prescrição da pretensão em análise, pois "a pretensão do usuário surgiu no momento da assinatura do contrato de obra em 05/06/2001 ou na data do último desembolso em 25/08/2001, o prazo prescricional iniciou-se em uma destas datas, consumando-se ou em 06/06/2006 ou em 26/08/2006". Sustenta que o acórdão recorrido está em desconformidade com o entendimento jurisprudencial do STJ. Pede o provimento do agravo interno.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno, consoante certidão à fl. 417.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.329 - MS (2016/0217753-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
LYCURGO LEITE NETO - DF001530A
MOHAMAD HASSAM HOMMAID E OUTRO(S) - MS013032
RENAN SAAVEDRA GOMES - MS018616
WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899
AGRAVADO : DORA LEDI TONIASO BILECO
ADVOGADO : DARLEI FAUSTINO DA FONSECA - MS005528

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1.É do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica da parte recorrida que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. Precedentes.

2. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de que a construção da rede teria ocorrido em 2001, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O inconformismo não prospera.

Cinge-se a controvérsia acerca do correto marco inicial da prescrição.

Inicialmente, observa-se que é incontroverso no presente caso que se trata de pretensão autoral de ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede de eletrificação rural cujo ressarcimento não havia previsão legal, tanto que a autora pleiteia a anulação da doação da rede de distribuição de energia elétrica.

Nesse contexto, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.249.321/RS, de minha relatoria, em 10/04/2013, pacificou entendimento de que, na hipótese como a dos autos, que o pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual, "a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". Segue ementa do julgado:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO.

Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO").

1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);

1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

Na espécie, a Corte local aplicou o prazo prescricional vintenário tendo em vista considerar como termo inicial a incorporação da rede em julho de 1991, incidindo a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil. Segue transcrito o acórdão recorrido:

"É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo, que a pretensão de ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede de eletrificação rural deve ser analisada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

separadamente a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual; (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual. No primeiro caso prescreve em 20 (vinte) anos na vigência do Código Civil de 1916 e em 5 (cinco) no atual e, no segundo caso, prescreve em 20 (vinte) anos na vigência do Código Civil de 1916 e em 3 (três) no atual, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002.

[...]

No caso, a apelada pretende reembolso pelos gastos com a construção da rede em 25/07/1991, cujo lapso prescricional continua sendo vintenário, pois, na entrada em vigor do Código Civil de 2002, havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada, incidindo a regra de transição do artigo 2.028 do CC .

Logo, conclui-se que não havia se consumado a prescrição quando do aforamento desta ação, em 22/09/2009." (fls. 251-252)

"Este Tribunal utilizou a data constante do termo de doação de fl. 98 - julho de 1991 - para estabelecer o início do prazo prescricional, documento que, aliás, foi apresentado pelo próprio embargante quando contestou a ação." (fl. 274)

2.1 Observa-se que o acolhimento da pretensão recursal de que a construção da rede teria ocorrido em 2001 demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2.2 Considerando a moldura fática delineada no acórdão recorrido, verifica-se que, ao considerar o termo inicial da prescrição a data da incorporação da rede, e não a data do desembolso como pretende a parte agravante, a Corte local está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Com efeito, o STJ possui precedentes fixando, em situações semelhantes a destes autos, a data da incorporação da rede como marco inicial da prescrição. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.

1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013).

2. É plenamente aplicável a referida tese ao Programa Luz da Terra, subsidiado pelo Governo de São Paulo, sendo que, no presente caso, não havendo cláusula contratual de ressarcimento, voltando-se a pretensão para a restituição dos valores gastos com as obras de expansão de rede elétrica, deve incidir a regra segundo a qual "a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art.

206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002".

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884).

4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional.

5. Na hipótese, tanto o magistrado de piso como o Tribunal de Justiça enfatizaram não haver prova nos autos da data precisa em que ocorreu a incorporação ao patrimônio da recorrente. Em regra, não se mostra aconselhável a presunção de datas para fins de reconhecimento (ou não) de eventual prescrição, conforme jurisprudência do STJ, notadamente no presente caso, em que a situação envolve regra de transição de normas.

[...]

8. Recurso especial provido.

(REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. **PRESCRIÇÃO. DATA DA INCORPORAÇÃO DA REDE.** REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 280.216/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 19/02/2014)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 280.180/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013; e, AgRg no REsp 1234794/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012.

Desse modo, o acórdão recorrido não merece reparo quanto ao marco inicial da prescrição em julho de 1991; sendo assim, aplicável ao presente caso o prazo prescricional vintenário em observância ao disposto no art. 2.028 do Código Civil, não se encontrando prescrita a pretensão autoral ante o ajuizamento da ação em 22.09.2009.

Incide, na espécie, a Súmula 83 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0217753-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 969.329 / MS

Números Origem: 00011485920098120054 0001148592009812005450002 1148592009812005450002

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
LYCURGO LEITE NETO - DF001530A
MOHAMAD HASSAM HOMMAID E OUTRO(S) - MS013032
RENAN SAAVEDRA GOMES - MS018616
WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899
AGRAVADO : DORA LEDI TONIASO BILECO
ADVOGADO : DARLEI FAUSTINO DA FONSECA - MS005528

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
LYCURGO LEITE NETO - DF001530A
MOHAMAD HASSAM HOMMAID E OUTRO(S) - MS013032
RENAN SAAVEDRA GOMES - MS018616
WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899
AGRAVADO : DORA LEDI TONIASO BILECO
ADVOGADO : DARLEI FAUSTINO DA FONSECA - MS005528

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.